



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500192-10.2024.8.26.0585, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante LUIZ PLÍNIO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da Defesa, mantendo integralmente a r. sentença tal qual como lançada**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500192-10.2024.8.26.0585

Comarca: Presidente Epitácio - 2ª Vara

Apelante: L.P.S.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.563

Violência doméstica ou familiar contra a mulher. Ameaça.
Vias de Fato.

Condenação mantida. Autoria e materialidade demonstradas. Relatos firmes e coesos das vítimas. A ameaça relatada pela vítima, cuja palavra apresenta especial relevo nos crimes de contexto de violência de gênero configura, de modo indubitável, o preenchimento das elementares típicas do delito.

Manutenção da dosimetria e do regime aberto.

Ausentes os requisitos, impossibilidade da substituição por restritiva de direitos. Súmula 588, STJ.

Recurso a que se nega provimento.

L.P.S. foi condenado pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio, 01 mês e 10 dias de detenção, e 22 dias de prisão simples, em regime aberto, pela prática do ilícito previsto nos artigos 147, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal na forma da Lei nº 11.340/2006 e artigo 21 do Decreto Lei 3.688/41 (fls. 228/236).

A Defesa apresentou apelação. Preliminarmente, aduz pelo cerceamento de Defesa em razão do indeferimento de acesso às câmeras de segurança. Pugna pela absolvição por atipicidade do fato (ausência de materialidade da conduta) e/ou insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia por ajustes na dosimetria (fls. 264/271).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 278/281), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 291/300).

É o relatório.

1. O pedido preliminar é improcedente.

Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer. Ou seja, caberia aquele que alega comprovar a existência do sistema de câmeras e a relevância das imagens para o deslinde do feito.

Ademais, como cediço, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar pedido das partes, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá indeferi-las, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa.

A aferição acerca da necessidade da produção da prova não cabe à parte, mas ao próprio sentenciante que, no caso, bem fundamentou a recusa à pretensão defensiva.

Neste sentido, não há nulidade a declarar.

2. O réu foi condenado porque, no dia 09 de agosto de 2024, por volta das 14:04h, na Avenida Tibiriçá, 2829, Condomínio Eco Ville, casa 14, na cidade e Comarca de Presidente Epitácio, prevalecendo das relações íntimas de afeto elencadas pela Lei nº 11.340/06, praticou atos de violência contra sua convivente J.M.T. e sua enteada E.S.T.B.

Consta, ainda que, na mesma circunstância ameaçou, por palavras, sua convivente J.M.T. e sua enteada E.S.T.B., de causar-lhes mal injusto e grave.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados a fl. 239 destes autos digitais.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04 e ss), boletim de ocorrência (fls. 12/14), bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa e paira sobre o acusado.

Peço vênia para transcrever trecho da r. sentença que bem resumiu a prova oral coligida.

“A vítima J.M.T. afirmou que morava com o acusado na data dos fatos. Confirmou que E.S.T.B. é sua filha. Relatou que no dia dos fatos após uma discussão pediu para o réu sair de sua residência, momento em que ele começou a gritar e jogou-a em cima da cama tentando enforcá-la. Narrou que sua filha escutou e foi até a sala e tirou o acusado de cima dela. Confirmou que o réu apertou o seu pescoço. Declarou que o réu dizia que iria matá-la se visse ela na rua com outro homem. Mencionou que sua filha também foi agredida pelo acusado com um soco, bem como ameaçada de morte. Esclareceu que o motivo da discussão foi ciúme do acusado. Acrescentou que dois meses antes desse ocorrido o réu agrediu ela (sic) e sua filha, bem como a xingou de puta e biscate, porém, com medo não registrou o boletim de ocorrência.

A vítima E.S.T.B. afirmou que no dia dos fatos estava no seu quarto quando escutou sua mãe e o réu discutindo. Disse que viu o réu tentando sufocar sua mãe, momento em que empurrou o acusado, tirando ele de cima da sua mãe, e então ele a agrediu com socos. Confirmou que o réu ameaçou ela (sic) e sua mãe de morte. Esclareceu que para se defender empurrou e desferiu socos no acusado. Acrescentou que há dois meses o réu já havia agredido ela e sua mãe, porém, com receio não registraram boletim de ocorrência.

A testemunha Waldeyr Pereira de Araújo, policial militar, relatou que quando chegou no local a vítima J.M.T. estava sentada na sala chorando, e relatou que alguns meses atrás já havia sido agredida por seu esposo e naquela data o réu a empurrou na cama e apertou o seu pescoço, ameaçando-a de morte. Asseverou que a sua filha também afirmou ter sido agredida e ameaçada pelo acusado.

Interrogado judicialmente, L.P.S. negou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que no dia dos fatos após questionar sua esposa acerca do instrutor da academia, ela disse que não lhe devia satisfação. Narrou que começaram uma discussão e J.M.T. foi para cima dele agredindo-o. Ressaltou que foi agredido por sua esposa e enteada. Negou que tenha as agredido. Esclareceu que a sua enteada foi para cima dele para tirar o celular da mãe de sua mão. Negou que tenha ameaçado sua esposa e enteada de morte. Acrescentou que apenas empurrou J.M.T. para se defender. Destacou que não apertou o pescoço de J.M.T.”.

Essas as provas orais.

Em que pese a negativa de autoria, a condenação era mesmo de rigor. Isso porque as vítimas apresentaram declarações detalhadas e uníssonas em ambas as fases da persecução penal. A ameaça relatada pelas vítimas, cuja palavra apresenta especial relevo nos crimes de contexto de violência de gênero (AgRg no HC n. 842.971/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 15/4/2024) configura, de modo indubitável, o preenchimento das elementares típicas do delito constante do artigo 147 do Código Penal.

A afirmação de que mataria a companheira e a enteada configura o “mal injusto e grave” a caracterizar o delito. O dolo na ação é evidente, como forma de perturbar a tranquilidade das ofendidas. É certo que a ameaça lhes incutiu fundado temor, pois levaram o caso a conhecimento da autoridade policial e solicitaram medidas protetivas.

Restou caracterizado que o réu praticou vias de fato contra as ofendidas, pois agarrou o pescoço de uma e deu um soco na outra, contudo, sem deixar lesões. Há laudo pericial as fls. 206/207 em relação à vítima J.M.T, mas que não foi utilizado pelo juízo de piso para condenação pelo delito de lesão corporal em respeito ao princípio da correlação.

Conclui-se, portanto, através do conjunto fático-probatório amealhado aos autos que o réu, no local e datas descritos na denúncia, ameaçou as vítimas, por palavras, com violência contra a mulher, de lhes causar mal injusto e grave e, nas mesmas condições de tempo e local, praticou vias de fato contra elas.

3. Passo à dosimetria.

As básicas de ambas as infrações foram corretamente fixadas no piso.

Na segunda fase, presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal e o abuso de autoridade contra a mulher, bem como relação doméstica, as penas foram devidamente exasperadas em 1/6 para o delito de ameaça e 1/3 para a infração de vias de fato, resultando em 17 dias de prisão simples e 1 mês e 5 dias de detenção.

Na terceira fase da dosimetria, diante da continuidade delitiva, as penas foram novamente exasperadas em 1/6, resultando, respectivamente em 01 mês e 10 dias de detenção e 22 dias de prisão simples.

Agiu com acerto o juízo de piso ao estabelecer o regime aberto e a impossibilidade da substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos. Sendo o delito cometido com grave ameaça à pessoa e, diante da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, a substituição era mesmo inviável.

Entendo que agiu com acerto o juízo de origem ao conceder o *sursis*. Com o objetivo de evitar que o réu fosse colocado em situação mais gravosa do que a submissão ao regime prisional, permitiu-se a prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, e manteve-se, pelo prazo de dois anos, a imposição de todas as condições previstas no artigo 78, §2º, do Código Penal, as quais deverão ser fixadas pelo juízo da execução.

4. Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso da Defesa, mantendo integralmente a r. sentença tal qual como lançada.

Amable Lopez Soto
relator